



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade  
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.107034/2022-12

Processo JUCESP nº 995016/22-7

**Recorrente:** DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.

**Recorrido:** DHL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.

### I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de

#### nome empresarial por inteiro.

#### II. Recurso conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela sociedade empresária DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 9901571/20-9, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário apresentado pela sociedade DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA., em face da decisão unânime que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa DHL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., visto que não foi verificada a existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões. (fls. 89 - 27321098).

4. Mediante o Parecer PARECER CJ/JUCESP nº 149/2021, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou pelo não provimento do recurso, por entender que: (fls. 92 a 96-27321098):

10.1 - Sem embargo, o objeto do reclamo administrativo desconsidera os nomes empresariais por inteiro, que não apresentam semelhança ou identidade.

11 - O artigo 23, § 3º, da normativa, considera as denominações completas, independente do núcleo de suas expressões.

11.1 - Neste sentido, noto que "**EXPRESS (BRAZIL) LTDA**" e "**SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**", não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em consonância com o artigo 23º, §2º, também acima transcrito, acrescentando que seus objetos sociais não são semelhantes.

5. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial de São Paulo, em sessão ordinária realizada no dia 26 de janeiro de 2022, por unanimidade, deliberou por negar provimento do recurso, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria (fls. 103 - 27321098).

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há identidade entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu o cancelamento do registro do nome empresarial da recorrida.

7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões. (fls. 106 - 27321098).

8. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

9. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao recurso.

11. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.

§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

12. A IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que "*Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia*". Vejamos:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homófono a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

13. Assim, no campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

**DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA.**

e

**DHL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, vez que o nome empresarial deve ser analisado por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

## **CONCLUSÃO**

16. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Assessora técnica

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.107034/2022-12, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade DHL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 23-A, § 4º, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Diretora substituta



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a) Substituto(a)**, em 29/08/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 29/08/2022, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27467353** e o código CRC **8581380C**.